

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DE BALTASAR DE CARVALHO MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR CONTRA O JORNAL DA MADEIRA

I – A QUEIXA

1.1. De Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar, na sua qualidade de cabeça de lista do partido da Nova Democracia, pelo círculo do Funchal, foi recebida queixa contra o Jornal da Madeira, por alegadamente, e em síntese:

“O “Jornal da Madeira” (ser) o jornal oficioso do Governo Regional da RAM e um instrumento político do partido que controla o Governo.

Essa instrumentalização (ser) facto público e notório, conhecido de toda a comunidade madeirense que, sem dúvida por isso, alcunhou o “Jornal da Madeira” de “PRADVA” local.

As suas condições diárias (serem) de tal modo convenientes e apropriadas à estratégia política que em cada momento é adoptada pelo partido do governo que, em boa verdade, se poderá dizer que a direcção editorial do Jornal da Madeira é meramente nominal e que o Jornal é efectivamente dirigido pelo Governo Regional.

Os critérios editoriais, os critérios de selecção de reportagens e temas difundidos, as notícias editadas, o teor dos textos noticiosos, os juízos neles tantas vezes formulados, as personalidades ouvidas, a cobertura noticiosa dos diversos acontecimentos políticos, (serem) patentemente tendenciosos e favoráveis ao Governo Regional e ao partido que o sustenta.

De resto, o “Jornal da Madeira” faz cobertura de todas as acções públicas (por mais insignificantes que sejam) do Governo Regional e do partido que o controla, funcionando como um verdadeiro veículo de difusão das palavras de ordem do Presidente do Governo às suas hostes e de expedição das críticas e ataques deste aos seus adversários políticos, não raras vezes em termos impróprios para um homem comum e aboslutamente reprováveis para um governante.

Acrece que o Jornal da Madeira oferece as suas páginas à difusão, sem quaisquer limites, de verdadeira propaganda política do partido da maioria, através da publicação diária de textos, ditos de opinião, do Presidente do Governo Regional da RAM e de outros responsáveis políticos daquele partido e/ou de pessoas que lhe estão próximas.

Nesses espaços o dito líder governamental desenvolve mais detalhadamente as suas peculiares posições pessoais sobre temas de toda a ordem (social, cultural, política, económica, histórica, etc.) fazendo-as passar como verdades absolutas, “à boa maneira” da retórica usada pelos dirigentes das extintas “repúblicas democráticas” do leste da Europa.

Seria fastidioso estar a dar exemplos do que se acaba de dizer, por tratar-se de uma prática diária, reiterada e reincidente do “Jornal da Madeira”, desde há décadas a esta parte.

Prática, aliás, denunciada em toda a comunicação social nacional por diversas personalidades e forças políticas nacionais, de todos os quadrantes.

A mera leitura de qualquer edição daquele matutino é suficientemente ilustrativa da realidade agora descrita.

Pelas razões acima expostas, o “Jornal da Madeira” é um jornal sem credibilidade, com poucos compradores e assinantes.

E quase nenhuns leitores teria não fosse o caso de inúmeros exemplares serem distribuídos gratuitamente por muitas casas e empresas do Funchal, e de o Governo Regional ter instruído todos os seus serviços e entidades dele dependentes no sentido de assinarem apenas um matutino regional, e o escolhido foi, obviamente, o "Jornal da Madeira", o que constitui – como adiante também se referirá – apoio discriminatório relativamente à demais imprensa e comunicação social.

Com poucos compradores, sem mercado, sem viabilidade económica e com exorbitantes custos (de que os jornalistas não são os únicos, nem sequer, talvez, os principais beneficiários) em condições normais de mercado, o "Jornal da Madeira" já teria encerrado".

1.2. Acrescenta ainda o queixoso que

"O "Jornal da Madeira" não prossegue qualquer serviço público e é, aliás, uma publicação de informação monolítica, sem qualquer pluralismo informativo interno e- pior do que isso -vivendo à custa de fundos públicos.

Com efeito o "Jornal da Madeira" não encerrou e cessou já a sua actividade pela singela razão de que vem sendo sustentado pelo Governo Regional, com subsídios directos, que actualmente ascendem a mais de 5.000,00 euros por dia e mais de 2.000.000 de euros por ano.

Tais subsídios não são atribuídos à demais imprensa diária regional e, desse modo, violam as regras constitucionais da livre concorrência, da igualdade de tratamento e/ou do não tratamento discriminatório da imprensa.

Para além dos referidos subsídios, o "Jornal da Madeira" vem sendo beneficiado discriminatoriamente com apoios indirectos, como as sobreditas instruções para assinaturas pelos serviços do Governo Regional e entidades dele dependentes e a canalização de toda a publicidade institucional do Governo Regional e das entidades dele dependentes para esse mesmo Jornal da Madeira.

Desconhecem-se a que concretos montantes globais ascendem anualmente esses apoios indirectos, mas serão certamente muito significativos, na ordem de múltiplas centenas de milhares de euros.

A propósito de contas, cabe referir que o "Jornal da Madeira" não vem cumprindo a obrigação legal de publicidade das suas contas anuais, o que impede o escrutínio e apreciação das mesmas pelo público em geral e, em especial, pelas entidades fiscalizadoras.

Os factos acima referidos configuram uma situação muito grave de violação dos princípios constitucionais da liberdade e independência da imprensa e dos órgãos de comunicação social perante o poder político e de igualdade de tratamento dos órgãos de informação e/ou do direito destes a tratamento e apoios não discriminatórios, consagrados no artigo 38º da Constituição da República Portuguesa e na Lei da Imprensa.

De resto a situação existente na Região Autónoma da Madeira relativamente ao "Jornal da Madeira" constitui uma verdadeira perversão da regras mais elementares da democracia e dum estado de direito democrático e fere ainda a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e as normas, nacionais e europeias, sobre a concorrência."

1.3. Por todas estas razões o queixoso solicita a intervenção desta Alta Autoridade para

"No desempenho das funções que constitucional e legalmente lhe estão deferidas, adoptar as providências adequadas e necessárias à reposição da legalidade quanto ao referido "Jornal da Madeira"'"

1.4. Solicitado o Jornal da Madeira a pronunciar-se sobre o teor da queixa apresentada, veio o gerente executivo da Empresa Jornal da Madeira Lda., proprietária do Jornal da Madeira, informar o seguinte:

“ A Região Autónoma da Madeira é detentora de uma quota de 99,97% do capital social da EJM.

No entanto, tal não colide nem fere com liberdade de expressão e de auto-determinação de todos os colaboradores desta Empresa.

O Jornal da Madeira tem um estatuto editorial que define claramente a sua orientação e os seus objectivos e mantém-se fiel a eles desde o início da sua laboração.

Tem sido ponto de honra desta Empresa assegurar sempre respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores de resto como confirma a carta anexa redigida pelo Director deste Jornal que faz parte integrante da presente comunicação como documento n.º 2.

O Jornal da Madeira é um jornal credível e competitivo e sujeita-se às flutuações do mercado e às regras da livre concorrência, como qualquer outro jornal regional e/ou nacional.

Todo e qualquer apoio financeiro recebido por este Jornal é público e está a coberto da lei.

Quanto à questão da publicidade das contas anuais por esta Empresa, cumpre informar que esta empresa é uma sociedade por quotas.

Ora, é convicção desta Empresa que não decorre da Lei de Imprensa qualquer obrigação legal para as sociedades por quotas publicitarem as suas contas.

Com efeito, se atentarmos no artigo 16.º da Lei de Imprensa e na Circular da AACCS de 6/9/2002, na qual se refere que “No caso de a entidade proprietária, pelo seu estatuto, não estar obrigada à publicação de contas, o estatuto deverá ser igualmente republicado em cada ano civil”, só nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima é que é obrigatória a publicação anual das contas.

Assim, a queixa ora apresentada é totalmente infundada e serve apenas para denegrir a imagem de uma Empresa que conta apenas com o seu esforço e a dedicação de todos os seus colaboradores no intuito único e exclusivo de bem servir os seus leitores.”

1.5. Por seu turno, o director interino do Jornal da Madeira, esclarece que

“numa apreciação estritamente editorial ... há a registar toda a recente précampanha e campanha eleitoral, onde a pluralidade de posições foi bem patente nas páginas do JM”

E acrescenta, juntando exemplares do jornal, que

“não há, em nenhum texto noticioso, qualquer juízo formulado, uma vez que um dos princípios que tento fazer cumprir escrupulosamente, e que apliquei em outras publicações onde já trabalhei e desempenhei funções de chefia, nomeadamente no Diário de Notícias do Funchal, é o de não haver juízos de valor em textos noticiosos, se os houver serão sempre da responsabilidade de quem produz, estando devidamente identificados e entre aspas, como declaração. De resto, existem as páginas de Opinião, aí sim, expressando a opinião das pessoas que normalmente escrevem nessas páginas. Em síntese, não há opinião nos textos do material noticioso, como facilmente se comprova.”

II – APRECIACÃO DA QUEIXA

- 2.1. O princípio fundamental que rege o exercício da actividade de imprensa é o da mais completa liberdade, quer ao nível do direito de informar, de se informar e de ser informado, quer ao nível da constituição de empresas jornalísticas, desde que respeitados certos requisitos, estabelecidos na lei.
- 2.2. Os limites à liberdade de imprensa constam do artigo 3º da Lei de Imprensa e os requisitos para a constituição e o funcionamento das empresas jornalísticas acham-se nas disposições, designadamente, do artigo 5º e do artigo 15º e seguintes da mesma Lei.
- 2.3. As alegações produzidas pelo queixoso contra o teor editorial do Jornal da Madeira, baseando-se em asserções de carácter geral e de “conhecimento comum” não se afiguram bastantes para confirmar que algum dos limites à

liberdade de imprensa sejam violados no mencionado órgão, designadamente a ofensa ao “*interesse público e à ordem democrática*”.

- 2.4. Por outro lado, e embora produzida no rescaldo da campanha eleitoral e por um destacado membro de uma candidatura, a queixa não se refere especificamente a uma discriminação efectiva e sistemática da sua formação partidária nas páginas do referido órgão da comunicação, durante um período particular.
- 2.5. Também o facto de o Jornal da Madeira ser propriedade praticamente exclusiva da Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção o disposto no artº 6º da Lei de Imprensa, não constitui, só por si, violação a qualquer preceito de lei.
- 2.6. A questão dos financiamentos através de subsídios directos do Governo Regional será eventualmente objecto de apreciação em outro processo, pelo que não será considerada nesta deliberação.
- 2.7. Onde, ao contrário, a queixa formula uma denúncia precisa, é no que se refere à falta de publicação das contas da empresa Jornal da Madeira, o que esta efectivamente confirma, mas alegando não estar a isso obrigada, pela sua natureza de sociedade por quotas.
- 2.8. Ora com manifesta falta de razão.

Com efeito, ao contrário do que pretende a empresa, a publicação do estatuto editorial **bem como** do relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivada de capitais próprios ou alheios, é **obrigação geral**, imposta a **todas** as empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas, **independentemente da forma da sua constituição**, e até mesmo se se tratar de **pessoas singulares**.

É o que resulta, inequivocamente, do disposto no artº16º nº3, no artº 17º nº3 e no artº 35º nº2 da Lei de Imprensa.

2.9. Aliás, não há qualquer registo, nesta AACS, de o Jornal da Madeira ter alguma vez cumprido com estas obrigação de publicação do estatuto editorial e das contas, os quais haviam de aqui ser depositados, nos termos dos artigos 16º nº 2 e 17º nº 2 da Lei da Imprensa.

2.10. O incumprimento das mencionadas obrigações constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do nº1 al. a), pelo que se refere à não publicação das contas e pela al. c) pela não publicação do estatuto editorial.

III – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de **BALTASAR DE CARVALHO MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR** contra o **JORNAL DA MADEIRA**, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerou provada a falta da publicação regular e obrigatória, pela empresa do Jornal da Madeira, do respectivo estatuto editorial e dos relatórios e contas anuais, e, em consequência deliberou a instauração do competente procedimento contraordenacional pela violação do disposto nos artigos 16º nº3 e 17º nº3 da Lei de Imprensa, punível nos termos das alíneas a) e c) do nº 1 artº35º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi, Autur Portela, Sebastião Lima Rego e Carlos Veiga Pereira e abstenções de João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Maio de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JPL/CC